

**IV CONGRESSO NACIONAL DA  
FEPODI**

**DIREITO DO TRABALHO E PROCESSO DO  
TRABALHO**

**LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO**

**MARIANA RIBEIRO SANTIAGO**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – FEPODI**

**Presidente** - Yuri Nathan da Costa Lannes (UNINOVE)

**1º vice-presidente:** Eudes Vitor Bezerra (PUC-SP)

**2º vice-presidente:** Marcelo de Mello Vieira (PUC-MG)

**Secretário Executivo:** Leonardo Raphael de Matos (UNINOVE)

**Tesoureiro:** Sérgio Braga (PUCSP)

**Diretora de Comunicação:** Vivian Gregori (USP)

**1º Diretora de Políticas Institucionais:** Cyntia Farias (PUC-SP)

**Diretor de Relações Internacionais:** Valter Moura do Carmo (UFSC)

**Diretor de Instituições Particulares:** Pedro Gomes Andrade (Dom Helder Câmara)

**Diretor de Instituições Públicas:** Nevitton Souza (UFES)

**Diretor de Eventos Acadêmicos:** Abimael Ortiz Barros (UNICURITIBA)

**Diretora de Pós-Graduação Lato Sensu:** Thais Estevão Saconato (UNIVEM)

**Vice-Presidente Regional Sul:** Glauce Cazassa de Arruda (UNICURITIBA)

**Vice-Presidente Regional Sudeste:** Jackson Passos (PUCSP)

**Vice-Presidente Regional Norte:** Almério Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa (UEA)

**Vice-Presidente Regional Nordeste:** Osvaldo Resende Neto (UFS)

#### **COLABORADORES:**

Ana Claudia Rui Cardia

Ana Cristina Lemos Roque

Daniele de Andrade Rodrigues

Stephanie Detmer di Martin Vienna

Tiago Antunes Rezende

---

ET84

Ética, ciência e cultura jurídica: IV Congresso Nacional da FEPODI: [Recurso eletrônico on-line] organização FEPODI/ CONPEDI/ANPG/PUC-SP/UNINOVE;

coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Mariana Ribeiro Santiago – São Paulo: FEPODI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-143-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Ética, ciência e cultura jurídica

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Ética. 3. Ciência. 4. Cultura jurídica. I. Congresso Nacional da FEPODI. (4. : 2015 : São Paulo, SP).

CDU: 34



[www.fepodi.org](http://www.fepodi.org)

## **IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI**

### **DIREITO DO TRABALHO E PROCESSO DO TRABALHO**

---

#### **Apresentação**

Apresentamos à toda a comunidade acadêmica, com grande satisfação, os anais do IV Congresso Nacional da Federação de Pós-Graduandos em Direito – FEPODI, sediado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo –PUC/SP, entre os dias 01 e 02 de outubro de 2015, com o tema “Ética, Ciência e Cultura Jurídica”.

Na quarta edição destes anais, como resultado de um trabalho desenvolvido por toda a equipe FEPODI em torno desta quarta edição do Congresso, se tem aproximadamente 300 trabalhos aprovados e apresentados no evento, divididos em 17 Grupos de Trabalhos, nas mais variadas áreas do direito, reunindo alunos das cinco regiões do Brasil e de diversas universidades.

A participação desses alunos mostra à comunidade acadêmica que é preciso criar mais espaços para o diálogo, para a reflexão e para a troca e propagação de experiências, reafirmando o papel de responsabilidade científica e acadêmica que a FEPODI tem com o direito e com o Brasil.

O Formato para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia sobremaneira este desenvolvimento acadêmico, ao passo que se apresenta ideias iniciais sobre uma determinada temática, permite com considerável flexibilidade a absorção de sugestões e nortes, tornando proveitoso aqueles momentos utilizados nos Grupos de Trabalho.

Esses anais trazem uma parcela do que representa este grande evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos.

Assim, é com esse grande propósito, que nos orgulhamos de trazer ao público estes anais que, há alguns anos, têm contribuindo para a pesquisa no direito, nas suas várias especialidades, trazendo ao público cada vez melhores e mais qualificados debates, corroborando o nosso apostolado com a defesa da pós-graduação no Brasil. Desejamos a você uma proveitosa leitura!

São Paulo, outubro de 2015.

Yuri Nathan da Costa Lannes

## O TRABALHADOR INVENTOR E O LIMITE DA SUA INVENÇÃO INVENTOR WORKER AND THE LIMIT YOUR INVENTION

Axel De Souza Belarmino  
Ana Lucia Ferreira De Souza

### **Resumo**

ESTUDO REFLEXIVO QUE TRATA DO TRABALHADOR INVENTOR, AQUELE QUE RECEBE A PROTEÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO E DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. OS OBJETIVOS ESPECÍFICOS INCLUEM: COMPREENDER NOÇÕES DO DIREITO DO TRABALHO E IDENTIFICAR OS DETERMINANTES DA SUA CRIAÇÃO. A OBSERVAÇÃO PARTICIPANTE SOMADA À VIVÊNCIA DOS AUTORES NA ÁREA TRABALHISTA E DA PROPRIEDADE INTELECTUAL NORTEOU REALIZAÇÃO DO ESTUDO. CONCLUI-SE QUE O TEMA É COMPLEXO, CONTEMPLADO PARCIALMENTE NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. DESTA FORMA, O APROVEITAMENTO DAS CRIAÇÕES BEM COMO O CONTRATO DE TRABALHO DO EMPREGADO INVENTOR DEVEM SER ANALISADOS CASO A CASO.

**Palavras-chave:** Trabalhador, Inventor, Propriedade intelectual, Patenteabilidade, Modelos de utilidade

### **Abstract/Resumen/Résumé**

Reflective study that deals with working inventor, who receives the protection of the Labour Law and Intellectual Property. Specific objectives include : understanding labor law concepts and identify the determinants of their creation. Participant observation combined with the experience of the authors in labor and intellectual property guided the study. It concludes that the issue is complex, partially contemplated by Brazilian law of industrial property. Thus, the use of creations and the inventor employee's employment contract must be examined individually.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Worker, Inventor, Intellectual property, Patentability, Utility models



**Faculdade de Direito**

**Ana Lucia F. de Souza – 41402375**

**Axel Belarmino – 31300545**

**O TRABALHADOR INVENTOR E O LIMITE DA SUA INVENÇÃO**

**Rio de Janeiro**

**2015**

## **Introdução**

A apropriação dos resultados do labor dos empregados pelo empregador é o que impulsiona o sistema de produção no modelo capitalista. Essa relação é complexa e vem, ao longo dos anos, mudando dinamicamente.

O presente trabalho, pautando-se na relação Empregado x Empregador, traz uma breve abordagem dos direitos do trabalhador inventor, bem como do seu empregador. É um tema interdisciplinar, pois são abordados aspectos do Direito do Trabalho e da Propriedade Intelectual.

Nesse estudo optou-se por tratar apenas das criações passíveis de patenteabilidade<sup>1</sup>, onde, nos termos da Lei, são as invenções e os modelos de utilidade e as relações na constância do contrato de trabalho.

Os objetivos específicos visam compreender as primeiras noções do Direito do Trabalho e identificar os motivos que determinaram a sua criação. O seu objeto é o estudo do trabalho subordinado. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) vai tratar do trabalhador urbano subordinado, de modo geral, que é a pessoa que irá prestar serviços ao empregador por conta deste.

A escolha por este tema baseou-se na metodologia de observação participante no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (Rio de Janeiro), bem como pelo interesse nos assuntos da propriedade intelectual.

Para que os leitores, não familiarizados, pudessem acompanhar e entender os aspectos abordados optou-se por uma abordagem simples e com conceitos básicos do Direito do Trabalho e do direito à Propriedade Intelectual. Caminhando nesse sentido foram abordadas noções gerais da propriedade intelectual que caracterizam a titularidade das invenções sob o aspecto do inventor, a proteção constitucional e infraconstitucional dada ao inventor e alguns aspectos da relação trabalhista que circundam esse assunto.

Por fim, cabe ressaltar que o presente trabalho foi desenvolvido com o intuito de aprimoramento da redação de artigos científicos bem como uma preparação para o caminho na vida das pesquisas acadêmicas.

---

<sup>1</sup>É o que dispõe o artigo 8º, caput, Lei 9279/1996 (Lei da Propriedade Intelectual).

## CONCEITOS BÁSICOS DO DIREITO DO TRABALHO

Segundo a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Direito do Trabalho é o conjunto de princípios, regras e instituições atinentes à relação de trabalho subordinado e situações análogas, visando assegurar melhores condições de trabalho e sociais ao trabalhador, de acordo com as medidas de proteção que lhe são destinadas.

Quando da citação de que o Direito do Trabalho é o conjunto de princípios, regras e instituições atinentes à relação de trabalho busca-se revelar que a matéria é composta de várias partes organizadas, formando um sistema, um todo. Tais princípios são colocações genéricas derivadas das demais normas. Com o conhecimento dos princípios nota-se o tratamento científico dado à disciplina, justificando, também, sua autonomia.

No Direito do Trabalho não existem apenas conjuntos de princípios e regras, mas também de instituições, de entidades, que criam e aplicam o referido ramo do Direito. O Estado é o maior criador dessas normas. O Ministério do Trabalho edita portarias, resoluções, instruções normativas, etc. A Justiça do Trabalho julga as questões trabalhistas.

Para Amauri Mascaro Nascimento, a definição seria: É o ramo da ciência do direito que tem por objeto as normas jurídicas que disciplinam as relações de trabalho subordinado, determinam os seus sujeitos e as organizações destinadas à proteção desse trabalho, em sua estrutura e atividade.<sup>2</sup>

Miguel Reale, o ilustre jurista, diz que no mundo atual: Realçando a finalidade do direito como sendo a manutenção da ordem social, é imperiosa a existência de um conjunto de normas jurídicas que disciplinem a vida em sociedade, impondo limites, critérios de ação quanto às relações humanas.<sup>3</sup>

Já Mozart Victor Russomano expõe que: Direito do Trabalho é um conjunto de princípios e normas tutelares que disciplinam as relações entre empresários e trabalhadores ou entre as entidades sindicais que os representam, assim como outros fatos jurídicos resultantes do trabalho.<sup>4</sup>

Uma vez já trilhado o caminho das características do direito do trabalho, o próximo passo será dado em direção a uma explanação dos conceitos da propriedade intelectual.

---

<sup>2</sup>SUSSEKIND, Arnaldo. Curso de direito do trabalho. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 81.

<sup>3</sup>REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 1991. p.115

<sup>4</sup>Disponível em:<http://www.portaleducacao.com.br/direito/artigos/24540/direito-do-trabalho-conceitos-basicos>

(Acesso em 23 de julho de 2015).

## CONCEITOS BÁSICOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Com o objetivo de se estimular a criação de novas invenções, foi instituído um sistema de proteção para os inventores, que, em troca da revelação de como resolver determinado problema receberiam um direito de exploração de sua invenção, bem como o resguardo em face do uso por terceiros. Esse conceito foi desenvolvido e hoje em dia ainda mantém o mesmo princípio, ou seja, só haverá interesse em se desenvolver novas tecnologias se houver algum ganho financeiro em troca.

**Invenção:** é uma criação do ser humano que tem como objetivo oferecer uma solução para um problema técnico. Exemplo: telefone.

**Ciência:** estudo da natureza, por meio de um método, objetivando formular uma teoria acerca de um determinado fenômeno. Exemplo: biologia (processos de fermentação de bebidas).

**Tecnologia:** utilização do conhecimento científico para solucionar um problema técnico. Exemplo: motores para propulsão de foguetes.<sup>5</sup>

As invenções, de um modo geral, são resultantes da combinação de descobertas, ciência e tecnologia, resultando em novos produtos ou processos, ou no seu aprimoramento. Qualquer criação exige um grande dispêndio de tempo, trabalho e dinheiro. O invento que não esteja devidamente protegido pode ser copiado e comercializado por terceiros, sem nenhum benefício para o inventor.<sup>6</sup>

Propriedade intelectual é definida como sendo todas as criações produzidas pelo intelecto humano. Como exemplo: obras musicais; criações literárias; pinturas; esculturas; programas de computador; desenvolvimento de novas tecnologias; e diversas outras formas em que a criatividade do homem foi concretizada de alguma forma. Deve ser destacado que “ideias” não são protegíveis sob nenhuma forma. A concepção de uma ideia devidamente materializada pode ser protegida conforme a sua natureza.<sup>7</sup>

Vale destacar que a propriedade intelectual se divide em dois subsistemas: o direito autoral e a propriedade industrial. O direito autoral abrange as obras literárias e

---

<sup>5</sup> Disponível em: [http://www.inmetro.gov.br/inovacao/pdf/Cartilha\\_PI\\_TT.pdf](http://www.inmetro.gov.br/inovacao/pdf/Cartilha_PI_TT.pdf)

Referências consultadas:

Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT

Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - Manual de Oslo

Comissão de Pós-Graduação de Pesquisa de Engenharia - COPPE / UFRJ

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social - BNDES

Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI

(Acesso em 23 de julho de 2015).

<sup>6</sup> Ibidem, [http://www.inmetro.gov.br/inovacao/pdf/Cartilha\\_PI\\_TT.pdf](http://www.inmetro.gov.br/inovacao/pdf/Cartilha_PI_TT.pdf)

(Acesso em 23 de julho de 2015).

<sup>7</sup> Ibidem, [http://www.inmetro.gov.br/inovacao/pdf/Cartilha\\_PI\\_TT.pdf](http://www.inmetro.gov.br/inovacao/pdf/Cartilha_PI_TT.pdf)

(Acesso em 23 de julho de 2015).

artísticas; já a propriedade industrial as patentes, as marcas, os desenhos industriais, ou seja, bens de aplicação industrial.<sup>8</sup>

## A TITULARIDADE DA INVENÇÃO

Os direitos do inventor estão dispostos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu inciso XXIX, do artigo 5º que diz:

A lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

bem como na Lei da Propriedade Industrial (Lei nº 9279/1996), que trata, em seus artigos 88 a 93<sup>9</sup>, da titularidade da invenção ou modelo de utilidade realizado pelo

---

<sup>8</sup>GANDELMAN, Marisa, Poder e Conhecimento na Economia Global – O Regime Internacional da Propriedade Intelectual da sua Formação às Regras de Comércio Atuais, Rio de Janeiro – Civilização Brasileira, 2004, p. 78.

<sup>9</sup> Art. 88. A invenção e o modelo de utilidade pertencem exclusivamente ao empregador quando decorrerem de contrato de trabalho cuja execução ocorra no Brasil e que tenha por objeto a pesquisa ou a atividade inventiva, ou resulte esta da natureza dos serviços para os quais foi o empregado contratado.

§ 1º Salvo expressa disposição contratual em contrário, a retribuição pelo trabalho a que se refere este artigo limita-se ao salário ajustado.

§ 2º Salvo prova em contrário, consideram-se desenvolvidos na vigência do contrato a invenção ou o modelo de utilidade, cuja patente seja requerida pelo empregado até 1 (um) ano após a extinção do vínculo empregatício.

Art. 89. O empregador, titular da patente, poderá conceder ao empregado, autor de invento ou aperfeiçoamento, participação nos ganhos econômicos resultantes da exploração da patente, mediante negociação com o interessado ou conforme disposto em norma da empresa.

Parágrafo único. A participação referida neste artigo não se incorpora, a qualquer título, ao salário do empregado.

Art. 90. Pertencerá exclusivamente ao empregado a invenção ou o modelo de utilidade por ele desenvolvido, desde que desvinculado do contrato de trabalho e não decorrente da utilização de recursos, meios, dados, materiais, instalações ou equipamentos do empregador.

Art. 91. A propriedade de invenção ou de modelo de utilidade será comum, em partes iguais, quando resultar da contribuição pessoal do empregado e de recursos, dados, meios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador, ressalvada expressa disposição contratual em contrário.

§ 1º Sendo mais de um empregado, a parte que lhes couber será dividida igualmente entre todos, salvo ajuste em contrário.

§ 2º É garantido ao empregador o direito exclusivo de licença de exploração e assegurada ao empregado a justa remuneração.

§ 3º A exploração do objeto da patente, na falta de acordo, deverá ser iniciada pelo empregador dentro do prazo de 1 (um) ano, contado da data de sua concessão, sob pena de passar à exclusiva propriedade do empregado a titularidade da patente, ressalvadas as hipóteses de falta de exploração por razões legítimas.

§ 4º No caso de cessão, qualquer dos co-titulares, em igualdade de condições, poderá exercer o direito de preferência.

Art. 92. O disposto nos artigos anteriores aplica-se, no que couber, às relações entre o trabalhador autônomo ou o estagiário e a empresa contratante e entre empresas contratantes e contratadas.

empregado ou pelo prestador de serviço. São três as situações que a referida lei apresenta.

A primeira diz que a invenção ou o modelo de utilidade pertencerá exclusivamente ao empregador quando o contrato de trabalho tiver por objeto a pesquisa ou a atividade inventiva, ou esta resultar da natureza dos serviços para os quais o empregado foi contratado. Nessa situação, salvo disposição contratual em contrário, o empregador não estará obrigado ao pagamento de nenhuma remuneração ao empregado além do salário normal ajustado.

A segunda coloca que a invenção ou o modelo de utilidade pertencerá exclusivamente ao empregado quando desenvolvidos sem vínculo com o contrato de trabalho e sem utilização de recursos, meios, dados, materiais, instalações ou equipamentos do empregador.

A terceira e última expõe que a invenção ou o modelo de utilidade será comum, do empregador e empregado, em partes iguais, quando resultar da contribuição pessoal do empregado e de recursos, dados, meios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador. É garantido, ainda, ao empregador o direito exclusivo de licença de exploração da invenção ou modelo, e assegurada ao empregado a devida remuneração. Vale ressaltar que as disposições acima se aplicam, onde cabível, nas relações entre trabalhador autônomo ou estagiário e a empresa contratante e entre empresas contratantes e contratadas.

As invenções realizadas com fulcro nas relações de trabalho dão margem às controvérsias e litígios entre empregados e empregadores, o que gera, muitas das vezes, disputas jurídicas que se arrastam ao longo dos anos.

---

Art. 93. Aplica-se o disposto neste Capítulo, no que couber, às entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único. Na hipótese do art. 88, será assegurada ao inventor, na forma e condições previstas no estatuto ou regimento interno da entidade a que se refere este artigo, premiação de parcela no valor das vantagens auferidas com o pedido ou com a patente, a título de incentivo.

## A RELAÇÃO: EMPREGADO INVENTOR x EMPREGADOR

A Lei 9.279/1996, em seu artigo 6º diz: “Ao autor de invenção ou modelo de utilidade será assegurado o direito de obter a patente que lhe garanta a propriedade, nas condições estabelecidas nesta Lei”. Essa assertiva não deixa dúvidas quando o inventor é um autônomo, pois o mesmo trabalha livremente podendo celebrar contrato de cessão de invenções futuras. Porém, no caso de invenções ou inventos desenvolvidos pelos inventores assalariados, ou melhor dizendo, por trabalhadores que se encontram sob a égide de um contrato de trabalho formal ou até mesmo por uma relação de emprego, a coisa muda um pouco de figura.

João da Gama Cerqueira, diz:

não só os inventores propriamente ditos, que contratam os seus serviços para trabalhar em pesquisas relativas a novas invenções, como também os empregados de qualquer categoria que eventualmente se tornem autores de qualquer invenção, desde os empregados superiores, que ocupam cargos de direção, como engenheiros, técnicos, cientistas, chefes de laboratórios, etc., até os simples operários. O que importa, no caso, é a situação de dependência e subordinação que liga o autor da invenção ao empregador.<sup>10</sup>

Essa dependência e subordinação, citada por Cerqueira, suscita a discussão sobre os inventores assalariados uma vez que há ausência de disposições explícitas sobre as invenções na maioria dos contratos de trabalho estabelecidos. Há, claramente, um antagonismo entre os interesses do empregado e de seu empregador; ambos querem usufruir economicamente dos resultados da invenção. Sob a ótica do empregado o empregador é um mero explorador da sua capacidade inventiva, usurpando-se da sua criação; já para o empregador a invenção desenvolvida pelo empregado faz parte das atividades normais deste, no decorrer do contrato de trabalho.

Como já citado anteriormente, a invenção, quando decorrente da relação de emprego, gera ao empregado um direito intelectual que deve ser pago pelo empregador, uma vez estabelecido em contrato. Tal direito não tem natureza salarial, pois deriva de um direito específico de criação.

Quando o empregado se sente lesado em relação a tais direitos o mesmo recorre, na maioria das vezes, à Justiça do Trabalho para buscar “equilibrar” a relação jurídica entre ele e seu empregador. Maurício Godinho Delgado<sup>11</sup> acreditava não ser a Justiça do Trabalho competente para dirimir tal conflito. Contudo, o TST entende ser sim da competência Trabalhista tal discussão.<sup>12</sup>

Em consonância com o TST, em um dos seus julgados, o Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais proferiu o seguinte acórdão sobre essa matéria:

<sup>10</sup>Cerqueira, João da Gama, Tratado da Propriedade Intelectual, Lumen Juris, p. 257.

<sup>11</sup>Ministro do Tribunal Superior do Trabalho desde novembro de 2007.

<sup>12</sup>AIRR 1738-18.2012.5.11.0019. Relator Ministra Dora Maria da Costa, 13 de agosto de 2014.

Entendo ser esta Justiça competente para apreciar o pedido de indenização ou de remuneração pela exploração, pelo empregador, de invento de autoria do empregado, desde que resultante da execução do contrato de trabalho ou de fato a este vinculado. Trata-se, sem dúvida, de controvérsia decorrente da relação de emprego, cuja competência para conciliar, instruir e julgar é atribuída à Justiça do Trabalho pelo art. 114 da Constituição Federal. Não importa a natureza civil do objeto do pedido. O que interessa é o fato de incluir-se ele no conteúdo do Direito do Trabalho. No caso dos autos, a alegada invenção só teria ocorrido em razão da existência do contrato de trabalho.<sup>13</sup>

Atualmente, esse assunto, parece estar superado diante de inúmeros julgados dos Tribunais do Trabalho, cujas decisões deixam claro que é sim da competência da Justiça do Trabalho decidir acerca dos direitos de patente dos trabalhadores inventores.

---

<sup>13</sup>Relator Juiz Convocado Fernando Luiz G. Rios Neto, RO nº 01504-1999-021-03-00-5, julgado em 17/02/2002.

## CONCLUSÃO

Depois de transcorrer sobre alguns aspectos do direito trabalhista e da propriedade intelectual, e fazendo alguns apontamentos acerca dos direitos do empregado inventor, pode-se concluir que o assunto é bem complexo e exige-se uma análise do caso concreto para um parecer confiável.

A legislação brasileira de propriedade industrial, Lei 9.279/1996, estabelece hipóteses para as invenções e modelos de utilidade que ocorrem na vigência do contrato de labor. Um dos pontos delicados é a participação do empregado e empregador na invenção. Uma análise do contrato de trabalho deve ser feita para se chegar ao motivo da contratação de um empregado. Se a contratação se deu com o intuito da invenção a remuneração deve ser compatível com os resultados obtidos e assim sendo os frutos da invenção serão do empregador.

Agora, se o empregado foi direcionado, ao longo da sua trajetória na empresa, para desenvolver uma atividade inventiva, o mesmo deverá ter seu salário compatibilizado com a nova realidade. Caso contrário tal empregado poderá pleitear o aproveitamento das criações por se tratarem de invenções tidas como mistas.

Outro aspecto que se deve levar em consideração são os recursos utilizados pelo empregado para o desenvolvimento da atividade inventiva. Se o invento estiver totalmente desvinculado dos recursos materiais e financeiros do empregador e tiver sido desenvolvido fora do ambiente laboral, entende-se que a criação está ao dispor do seu criador, ou seja, é de propriedade exclusiva do empregado.

## Referências Bibliográficas

CARRION, Valentin, Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

CARVALHO, Nuno T. P., Os Inventos de Empregados na Nova Lei de Patentes, in Revista da ABPI, nº 23, Rio de Janeiro, 1996.

CASSAR, Vólia Bomfim, Direito do Trabalho, Niterói: Impetus, 2008.

SUSSEKIND, Arnaldo. Curso de direito do trabalho. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

<http://www.portaleducacao.com.br/direito/artigos/24540/direito-do-trabalho-conceitos-basicos>

[http://www.inmetro.gov.br/inovacao/pdf/Cartilha\\_PI\\_TT.pdf](http://www.inmetro.gov.br/inovacao/pdf/Cartilha_PI_TT.pdf)